Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002205/2008
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de 20/02/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 06/042-01-00 (TA 06/042-01-01) – Prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. Serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança. Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas**.** Decisão que julgou irregulares os ajustes por não caracterização de inexigibilidade de licitação, ausências de justificativa para a escolha do fornecedor, dos preços contratados e adoção do IGP-DI, não evidenciados elementos necessários para adoção do período contratado, ausência de planilha de composição dos preços e custos unitários e de garantia, acréscimo do valor contratual acima do permitido. 1. O uso pelo julgador da técnica denominada *per relacionem*, reportando-se aos relatórios da auditoria para fundamentar sua decisão, é amplamente aceito pelas Cortes Superiores. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto não haver omissão no julgado, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA –Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:02:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:48:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.205/2008

Interessados: São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A

Objeto: Embargos de Declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos contra o v. Acórdão de 20/02/2019 - São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica - Contrato 06/042-01-00 (TA 06/042-01-01) - Prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o presente, neste estágio processual, de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - "SPTrans" (fls. 446/449), em face do v. acórdão de fls. 383/383vº, que assim decidiu:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 06/042-01-00 e o Termo de Aditamento 06/042-01-01, em razão dos seguintes apontamentos:
>
> Contrato:
>
> 1 - Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93;
>
> 2 - Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;
>
> 3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;

> 4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o "caput" do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93;
>
> 5 - Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;
>
> 6 - Não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI); a ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.
>
> Termo de Aditamento:
>
> 1 - Ausência de garantia no período de 22/11/2007 a 14/12/2007, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93;
>
> 2 - Os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.
>
> ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

A embargante alega, basicamente, que as manifestações do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, todas acostadas aos autos, não foram consideradas pelo julgador, o que caracterizaria omissão.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 454/456, opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 460, se declarou ciente do acrescido, e no exercício de sua capacidade postulatória de representar a Origem, opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou no sentido de conhecimento dos Embargos Declaratórios, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - "SPTrans", em face do v. acórdão prolatado na sessão ordinária de número 3.022, fls. 383/383vº, que decidiu, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 06/042-01-00 e o Termo de Aditamento 06/042-01-01.

A embargante alega, em síntese, que as manifestações do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, todas acostadas aos autos, não foram consideradas pelo julgador, o que caracterizaria omissão.

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Quanto ao mérito, registro que os pareceres dos órgãos preopinantes deste E. Tribunal têm a finalidade de instruir os autos e, assim, fornecerem subsídios para auxiliarem o Conselheiro Relator na

formação de sua convicção, podendo ou não, acolher as manifestações exaladas.

No caso em julgamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral reconheceram a existência de irregularidades, mas entenderam que o ajuste poderia ser excepcionalmente acolhido, em vista do atendimento ao interesse público e da ausência de demonstração de prejuízos ao erário. Sendo que tais manifestações foram devidamente examinadas e consideradas.

Não entanto, este Relator, acompanhado pelos demais Conselheiros, formou convicção alicerçado nos apontamentos feitos pela Auditoria que concluiu pela irregularidade do Contrato 06/042-01-00 e do Termo de Aditamento 06/042-01-01.

Como bem fundamentou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 454/456, inclusive trazendo jurisprudência sobre o tema, “o julgador fez uso da técnica denominada fundamentação *per relationem*, ao se reportar aos relatórios de Auditoria para fundamentar a sua decisão, o que é amplamente aceito pelas Cortes Superiores”.

De fato, ao decidir fiado em posicionamento técnico contido nos autos, resta irrelevante a argumentação acerca de pareceres desiguais emitidos por outros órgãos técnicos desta Corte de Contas. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer omissão no v. Acórdão embargado.

Ante o exposto, em consonância aos órgãos preopinantes desta E. Tribunal, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - "SPTrans", eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, visto não haver omissão no julgado, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/04/2022 17:24:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/002205/2008
Contratante - São Paulo Transporte S.A.
Contratada - Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica
Contrato - 06/042-01-00 R$ 2.494.519,28
TA - 06/042-01-01 R$ 585.000,00 (acréscimo quantitativo do objeto)
Objeto - Prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, incluindo o fornecimento de equipamentos

3.022ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTRANS. Serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança. Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, com fornecimento de equipamentos. Não caracterização de inexigibilidade de licitação. Ausências de justificativa para a escolha do fornecedor, dos preços contratados e adoção do IGP-DI. Não evidenciados elementos necessários para adoção do período contratado. Ausência: de planilha de composição dos preços e custos unitários; de garantia. Acréscimo do valor contratual acima do permitido. IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002205/2008 e TC/002486/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.823ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 06/042-01-00 e o Termo de Aditamento 06/042-01-01, em razão dos seguintes apontamentos:

Contrato:

1 - Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93;
2 - Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;
3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;

4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o "caput" do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93;
5 - Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;
6 - Não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI); a ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.

Termo de Aditamento:

1 - Ausência de garantia no período de 22/11/2007 a 14/12/2007, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93;
2 - Os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

/affo/lsr

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 257
Proc. Nº 72.002.205.08-04
SILVIA MARIA VALVERDE OUTOMO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

TC nº 72.002.205.08-04
TC nº 72.002.486.08-97

Relatório

Trata o TC nº 72.002.205-08-04 da análise do Contrato nº 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A – SPTrans e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos, no valor de R$ 2.494.519,28.

A contratação foi fundamentada no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93.

Analisa-se, também, o Termo de Aditamento nº 06/042-01-01, que teve por objeto um acréscimo quantitativo na ordem de 23,45%, a serem liberados mediante Ordens de Serviços específicas, referente ao acréscimo de 4.000 horas de manutenção dos subsistemas do SBE, subdivididas em 1.800 horas de Analista Pleno em "c/Java" (R$ 160,00/hora) e 2.200 horas de Analista Pleno "Visual Basic/ASP" (R$135,00/hora).

Os Técnicos da Auditoria manifestaram-se às fls. 157/170 v, 232/235-v, ratificando conclusão, após as defesas de fls.179/181; 189/223; 230/231, pela irregularidade dos instrumentos pelos seguintes motivos:

Quanto ao Contrato:

- Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, caput, da Lei Federal n° 8666/93;

- Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 12 do decreto Municipal n° 44.279/03;

- Os preços contratados não estão devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal n° 44.279/03;

- Não estão evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal n° 8666/93;

- Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual – infringência ao inciso IV do artigo 55 da Lei Federal n° 8666/93;

- Não consta justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.

Quanto ao Termo de Aditamento:

- Por derivar de contrato considerado irregular;

- Os serviços de manutenção, objeto do aditamento, representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal n° 8666/93.

Folha Nº 259
Proc. Nº 2.205/08-04
SILVIA MARIA VALVERDE OUTO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Restaram superados os apontamentos acerca da aprovação do Conselho Municipal de Informática, da falta do Despacho de Ratificação e sua publicação, bem como da Carta de Fiança e a ausência de garantia do contrato.

A Assessoria Jurídica deixou registrado que, apesar da Pasta não ter reunido elementos suficientes para justificar a contratação direta, as informações constantes dos autos, consubstanciadas nas manifestações colacionadas pelos órgãos técnicos desta Casa, não só revelaram a necessidade da contratação em prol do interesse público, como também não apuraram a existência de prejuízo ao Erário.

Ressaltando "situação de dependência" da Administração para com a Empresa Contratada, opinou aquela Especializada, pelo acolhimento, ainda que excepcional, da contratação direta objeto destes autos.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, ou, na hipótese de rejeição, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da contratação em voga, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou de comportamento de má fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da douta Assessoria Jurídica, no sentido da necessidade da contratação em prol do interesse público, como também a ausência de prejuízo ao Erário e manifestou-se pelo acolhimento excepcional do Contrato n° 06/042-01-00, bem como do Aditivo decorrente 06/042-01-01.

Folha Nº 260
Proc. Nº 2.205/08-04
SILVIA MARIA VALVERDE OUTOMO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Trata o TC nº 72.002.486-08-97 do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 06/042-01-00, a fim de verificar se o mesmo foi executado conforme o pactuado.

O Relatório de fls. 144/164-v apontou que no período de 21.11.06 a 14.11.08 a empresa Digicon S/A atendeu ao objeto contratado. No entanto, em face da conclusão alcançada na análise do Contrato 06/042/01-00 e seu Termo Aditivo n° 06/042-01-01, considerados irregulares (TC n° 2.205-08-04), concluiu pela irregularidade da presente execução.

Constatou ainda que:

- Em face das impropriedades apontadas nos subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9 e 3.5.14 e item 3.5, depreende-se que a SPTrans incorre em falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, bem como procede a alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

- Mesmo concluindo pela irregularidade da execução parcial, entendeu que a SPTrans deva exigir da Contratada o recolhimento aos cofres da companhia, ou, alternativamente, desconto nos próximos pagamentos, do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos) sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais) referente a multa e R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas (subitem 3.5.17).

E, por fim, fizeram as seguintes recomendações:

a) Aprimorar os controles internos existentes para o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, uma vez que não foram localizadas evidências formais de sua realização (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9, 3.5.1, 3.5.6 e 3.6.17).

b) Envidar esforços para atender a recomendação formulada pela PRODAM, em seu parecer sobre o Aditamento n° 06/042-01-01, no sentido de internalizar o conhecimento do sistema, de forma que se possa obter uma alternativa para absorção das futuras demandas de desenvolvimento e as implementações necessárias ao SBE e de verificar junto a PRODAM a melhor forma para a hospedagem de seus servidores ou backup's dos arquivos referentes a este sistema (subitem 3.2.1).

c) Rever os instrumentos de planejamento existentes, aprimorando-os, a fim de evitar previsões distorcidas, notadamente quanto ao prazo (subitem 3.2.2).

d) Cumprir e exigir o cumprimento das cláusulas pactuadas no Contrato n° 06/042/01-00 (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 e 3.5.15).

e) Atender quanto ao disposto na Norma e Procedimentos n° AD.SU.01 – Processo Administrativo de Licitações e Contratos, subitem 2.3.3, quanto ao arquivamento de documentos (item 3.3).

f) Regularizar a situação dos bens patrimoniais adquiridos da Digicon (subitens 3.5.5, 3.5.12 e 3.5.14).

Registraram, ainda, "que para o cálculo das glosas foi considerado o reajuste de jul/06 (data-base do orçamento) a jul/07, como estipula o § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 10.192/01. A Cláusula 7ª do contrato estipulou que o reajuste seria aplicado de mai/06 a mai/07

(retroação de dois meses da data-base)", sem justificativa para tal procedimento, como informado na análise do contrato.

Intimados, os Interessados manifestaram-se às fls. 178/202; 213/227 e em nova manifestação, após análise da documentação acrescida, a Auditoria ratificou as impropriedades apontadas e reiterou conclusão no sentido da irregularidade da presente execução.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a defesa apresentada pela Origem, propugnou pelo acolhimento da presente execução, pelos valores e períodos examinados.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo não acolhimento da presente execução, com as recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis.

Ressaltou, entretanto, que as conclusões proferidas em um processo cujo objeto é a análise de execução contratual independeriam do resultado da análise formal do Edital, licitação ou contrato.

Por fim, entendeu que o chamado princípio da acessoriedade tem sua aplicação restrita ao conjunto de atos que compõem o procedimento licitatório, sendo certo que a execução do contrato propriamente dita não mais se constitui um ato capaz de ser contaminado por eventual ilegalidade concernente à fase interna ou externa do processo de contratação originado de uma licitação pública.

Folha Nº 263
Proc. Nº 2.205/08-04
SILVIA MARIA VALVERDE OUTOMO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato n° 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, o Termo de Aditamento n° 06/042-01-01 e o acompanhamento da execução contratual.

O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos *softwares* aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos.

Relativamente à contratação, a Auditoria considerou irregular o ajuste, mesmo após ouvida a Origem, em razão dos seguintes apontamentos:

1 - não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, caput, da Lei Federal n° 8666/93;

2 - não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 12 do decreto Municipal n° 44.279/03;

3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal n° 44.279/03;

4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal n° 8666/93;

5 - ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal n° 8666/93; e

6 - não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste.

Quanto ao Termo de Aditamento, restaram os seguintes apontamentos:

1 – ausência de garantia no período de 22.11.07 a 14.12.07, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93; e

2 – os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1° do artigo 65 da Lei Federal n° 8666/93.

O Acompanhamento da Execução Contratual, realizado no período de 21.11.06 a 14.11.08 demonstrou que a Empresa atendeu ao objeto contratado, entretanto apontou falhas na sua fiscalização e alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Folha Nº 265
Proc. Nº 2.205/08.04
SILVIA MARIA VALVERDE OUTO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Além disso, constatou-se que a Origem deveria ter cobrado da Contratada o montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 06/042-01-00, o Termo de Aditamento nº 06/042-01-01 e a execução contratual, realizada no período de 21.11.06 a 14.11.08.

Considerando a ausência de comprovação nos autos de prejuízo ao Erário, aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos e determino que a Origem adote providências junto à Contratada para ressarcimento ao Erário do montante total de R$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e, R$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro